



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 111266/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ELISANDRO PIRES FRIGO

INTERESSADOS: ALINE CANETTI, ALYSON KONELL, AMANDA SCHEFFER BELTRAMIN, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANA CAROLINA PUSSI DE BRITO, ANA CECILIA PANCOTTI BRUM DE AVELLAR, ANDRE FELIPE PEREIRA DE MATOS, ANDRE FIALHO EITERER, ANDRESSA TRES, ANGELO AUGUSTO DE ASSIS, BRUNA DE LIMA FAVARO, BRUNO RAMOS DE LIMA, CAMILA LUQUETTA, CAROLINA PEREIRA FRANCISCO, CAROLINE BACELAR HAUSCHILD, CAROLINE JORDAO, CESAR JUNIOR MAIA, DANIEL MAZZIERI WALZ, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DANIELA BORGES GIAROLA, DEIVID LINCOLN RECHE, EDUARDO BELIM SALVINI, EDUARDO NEVES DA SILVA, EMANUELLE RANKOSKI, EVERTON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, FABIO GOMES ASSIS JUNIOR, FABIOLA DY FATIMA DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO SANSANA, GABRIELA FERNANDA SOUZA, GABRIELA GHERALDE, GILBERTO LUIZ NATAL, GIMERSON WEIGERT SUBTIL, GLAUCIA CRISTINA FELDHAUS, GUILHERME DO COUTO CAGNINI, GUILHERME HENRIQUE REICHARDT KUJV, HARVEY JULES DA SILVA GRAVES, HELISON DANIEL PRACZUN, HENRIQUE SCREMIN, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IZABELLI YUMI FUKURO, JENIFER MARTINS FERREIRA DA SILVA, JESSICA TAISA ZANETTI, JHENIFER PRISCILA BORGES DO COUTO, JOAO PAULO OLIVEIRA DE FREITAS, JOAO PAULO VIEIRA, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CAVASSIN, KATHLEEN MARIANE DA SILVA, LAILA KAROLINE FERREIRA, LAUREN SOARES SILVA, LEANDRO AUGUSTO DO AMARAL, LEANDRO DUARTE DOS SANTOS, LEOMAR GUILHERME WOYANN, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA BARBOSA ESTEFANO, LIANA CRISTINA HENRIQUES FOLDA, LIANA DO ROCIO BASTOS DE MORAIS, LOUISE AMANDA KUHLE, LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS SILVA AZEVEDO, LUCAS VOI SILVA, LUCIANA DE CASSIA NOGUEIRA CAVALHEIRO, LUIS AUGUSTO SCHWEIG, LUISA SERENATO, MARCELO VARGAS QUERINO, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCIO JOSE LUCA, MARCO ANTONIO BENTO, MARCOS ANTONIO BROCARDI JUNIOR, MARIANA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARIANE VIVIURKA FERNANDES, MARILIA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARINA GOMES RAMPIM, MATEUS RODRIGUES GOZER, MATHEUS DE OLIVEIRA PERES, MAX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

KLEBER LAURENTINO DANTAS, MICHEL ZDEBSKI, MICHELE MAIDEL, MISAEL FREITAS DOS SANTOS, NADINI RIBAS DE OLIVEIRA, NATHALY LES CHAPIESKI, NAYARA CAROLINNE SILVA, NILEIA MATTIOLA, PATRICIA MANAMI YONEMURA, PATRICIA TREVISANI JUCHEN, PAULA CRISTINA NEUBURGER DE OLIVEIRA, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, RAFAEL PEREIRA DUARTE, RAPHAEL BANDEIRA REZENDE, RENATO FERREIRA DA SILVA, RENATO VEDANA DE MOURA, RIURY HINSCHING, ROBERTA SCHEIDT GIBERTONI, ROBERTO DIEGO MATOS, RUBENS ALEXANDRE FONSECA, SANDRO DA SILVA LEME, SILVAN MARCHESAN, SIMONE BIRKHEUR DOS SANTOS, SIMONE SANCHES, SUANY MARIA GOMES PINHEIRO, TASSIA MARIANE MERISIO, TATYANE ELIZA FERREIRA, THIAGO SILVA SOUZA, VICTOR GREGORIO RODRIGUES NADAL, VICTOR HUGO GUEDES SILVA, WILLEM MARIO NETTO MATOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 163/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de recomendações ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) **Legalidade e registro** dos atos.

6) **Determinações** ao órgão para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição;

6.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

6.3) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

6.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 9 a 70 da peça 56, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 29/2020 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

À peça 56, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos em exame, com a expedição das seguintes recomendações:

a. para que, nos futuros termos de referência, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada.

b. para que, nos próximos certames, preveja no termo de referência a exigência de que a contratada alocue profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

c. para que a entidade insira em futuros termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referência, a previsão de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

d. para que, nos futuros certames, faça constar expressamente nos termos de referência a vedação à subcontratação nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (art. 24, inc. XIII da Lei 8666 e art. 34, inc. XI da Lei Estadual 15.608/07).

O Ministério Público de Contas, à peça 59, corroborou a proposta da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação às orientações sugeridas pela unidade técnica nos itens “a”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e “b” de sua manifestação conclusiva – referentes à previsão expressa no termo de referência dos requisitos para comprovação da qualificação técnica da organizadora do certame e dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas –, observo que, por se referirem a medidas que visam a garantir a lisura e a correta execução do processo seletivo, têm natureza impositiva, razão pela qual as acolho como determinações.

Do mesmo modo, tendo a orientação descrita no item “c” – a respeito da disponibilização em meio digital dos dados referentes ao processo seletivo – relação direta com a observância do princípio da eficiência, já que facilita tanto a publicação dos documentos na internet para acesso público quanto o envio de dados pelo órgão a este Tribunal, também a converto em determinação.

Por fim, sobre a proposta constante do item “d” – a respeito da vedação da subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação –, entendo relevante transcrever as considerações que fiz na proposta de decisão que integra o referido Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Assim, converto a orientação sugerida em determinação para que, nos futuros processos seletivos, o órgão preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subcontratação do objeto.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos em exame;
- 2) **determine** à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição;

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.3) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos em exame;
- 2) **determinar** à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.3) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente